

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Jaqueline Moretti Quintero; Ednilson Donisete Machado— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-667-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I, realizado no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, em Alicante, Espanha. Trata-se de publicação que expressa não apenas a qualidade acadêmica das pesquisas desenvolvidas por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação em Direito, mas também a consolidação do processo de internacionalização da produção científica brasileira.

A realização do encontro em território europeu, em ambiente acadêmico marcado pelo diálogo entre diferentes tradições jurídicas, confere especial relevância aos debates aqui reunidos. A apresentação das pesquisas em Alicante permitiu a aproximação entre a experiência constitucional brasileira e os desafios transnacionais contemporâneos, especialmente em temas sensíveis como proteção ambiental, justiça climática, transformação digital, acesso à Justiça, vulnerabilidades sociais, liberdade de expressão, discricionariedade administrativa, Agenda 2030, inclusão social e tutela internacional dos direitos humanos.

Os artigos que compõem esta coletânea demonstram a vitalidade e a maturidade crítica dos Programas de Pós-Graduação brasileiros, os quais vêm assumindo papel cada vez mais relevante na construção de uma agenda jurídica conectada aos grandes problemas globais. A pesquisa jurídica nacional, nesse contexto, deixa de se limitar à análise interna do ordenamento brasileiro e passa a dialogar com experiências estrangeiras, sistemas regionais de proteção, constitucionalismo comparado e novas formas de governança jurídica em escala internacional.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se na proteção ambiental e climática como dimensão essencial dos direitos fundamentais. Os trabalhos dedicados ao dever estatal de proteção climática, à responsabilidade do Estado sob a perspectiva da justiça climática, ao constitucionalismo ambiental e à proteção de crianças e adolescentes em desastres ambientais demonstram que a crise ecológica contemporânea impõe uma leitura global e intergeracional das obrigações constitucionais. A experiência brasileira, especialmente diante da relevância ambiental do país e de sua posição estratégica nos debates climáticos internacionais, revela-se indispensável para o diálogo acadêmico transnacional.

Outro eixo relevante da coletânea volta-se à transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais. O artigo “A transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais: a inclusão social como eixo estruturante da Agenda 2030” evidencia que a Agenda 2030 não deve ser compreendida apenas como compromisso programático internacional, mas como parâmetro interpretativo e estruturante para a efetivação dos direitos fundamentais. Ao destacar a inclusão social como eixo central do desenvolvimento sustentável, a pesquisa reafirma a necessidade de articulação entre igualdade material, dignidade humana, redução das desigualdades e formulação de políticas públicas orientadas à proteção de grupos vulneráveis.

Outro núcleo relevante da coletânea volta-se aos impactos da transformação digital sobre a efetividade dos direitos fundamentais. As pesquisas sobre soberania administrativa, vulnerabilidade digital, contratos eletrônicos, opacidade algorítmica, acesso à Justiça e uso de plataformas digitais por pessoas idosas evidenciam que a digitalização da vida social, administrativa e jurisdicional constitui fenômeno global, com repercussões comuns em diferentes países. A tecnologia, embora capaz de ampliar eficiência e acesso, também pode produzir novas formas de exclusão, assimetria informacional e indefesa técnica, exigindo respostas jurídicas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a transparência algorítmica e a proteção de grupos vulneráveis.

A obra também contempla importante reflexão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais, tema de evidente relevância internacional. Em sociedades hiperconectadas, a circulação global de informações e a intensificação dos conflitos comunicacionais desafiam os limites constitucionais da liberdade de expressão, exigindo a preservação simultânea do debate democrático, da dignidade humana, da igualdade e da proteção contra práticas discriminatórias.

No campo da teoria constitucional e administrativa, destaca-se a abordagem sobre a proibição de proteção insuficiente como critério de reconfiguração da discricionariedade administrativa. A incorporação de categorias oriundas da dogmática constitucional alemã ao debate brasileiro demonstra, de forma clara, a importância do intercâmbio teórico internacional para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle das omissões estatais e da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A coletânea ainda avança para o plano internacional dos direitos humanos ao examinar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Essa perspectiva reforça a inserção da pesquisa jurídica brasileira em um espaço normativo

supranacional, no qual os direitos humanos são compreendidos em sua indivisibilidade, interdependência e vocação transformadora. A análise das condenações internacionais do Estado brasileiro revela que os problemas nacionais também integram uma agenda regional e global de proteção da pessoa humana.

Em conjunto, os trabalhos aqui reunidos evidenciam que os direitos e garantias fundamentais constituem campo de permanente diálogo entre o local e o global, entre a experiência brasileira e os desafios internacionais, entre a dogmática constitucional interna e os sistemas transnacionais de proteção. A pluralidade temática da obra não fragmenta sua unidade; ao contrário, revela que a dignidade da pessoa humana permanece como eixo comum das múltiplas agendas constitucionais contemporâneas.

Esta publicação, portanto, representa contribuição relevante para a afirmação da pesquisa jurídica brasileira no cenário internacional. Ao reunir estudos apresentados em Alicante, Espanha, no âmbito de evento internacional do CONPEDI, a obra reafirma a capacidade dos Programas de Pós-Graduação brasileiros de produzir conhecimento qualificado, crítico e dialogado com os grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o fortalecimento da internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, ampliando pontes de cooperação acadêmica, circulação de ideias e construção de respostas jurídicas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais em perspectiva nacional, regional e global.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I

Ana Flávia Costa Eccard

Centro Universitário Unifacvest

Jaqueline Moretti Quintero

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

OPACIDADE ALGORÍTMICA E OS RISCOS À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANTÍTESE AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA.

OPACIDAD ALGORÍTMICA Y LOS RIESGOS PARA LA EFECTIVIDAD DE LA TUTELA JURISDICCIONAL EN LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN: UNA ANTÍTESIS AL DERECHO CONSTITUCIONAL DE ACCESO A LA JUSTICIA.

James Silva Zagato

Resumo

O presente estudo tem por finalidade analisar os impactos da transformação digital e da opacidade algorítmica sobre o direito constitucional de acesso à Justiça no contexto da sociedade da informação. Parte-se da constatação de que o avanço tecnológico, intensificado sobretudo após a pandemia da COVID-19, acelerou a virtualização das relações sociais e institucionais, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, que passou a adotar amplamente ferramentas digitais, inteligência artificial e sistemas automatizados na gestão e tramitação processual. O trabalho examina como esse processo, embora promissor em termos de eficiência e celeridade, pode gerar riscos à efetividade da tutela jurisdicional, especialmente diante do cenário brasileiro de exclusão digital, desigualdade social e assimetria informacional. A análise considera a evolução histórica da cidadania e sua transposição para o ambiente digital, destacando que o exercício da denominada cidadania digital depende não apenas da existência de tecnologias, mas da garantia de acesso efetivo, educação digital e participação informada dos cidadãos. Nesse contexto, discute-se que a incorporação de sistemas algorítmicos e de inteligência artificial no Judiciário, voltada ao enfrentamento do elevado volume processual, suscita questionamentos relevantes quanto à transparência, explicabilidade e controle humano das decisões automatizadas. A opacidade desses sistemas pode comprometer princípios fundamentais do processo, como contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Assim, sustenta-se que o acesso à Justiça, enquanto direito fundamental, não pode ser reduzido à mera facilitação tecnológica ou aceleração procedimental, exigindo abordagem ética e humanizada capaz de equilibrar inovação tecnológica, dignidade da pessoa humana e preservação das garantias constitucionais no ambiente digital.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Opacidade algorítmica, Judiciário e ia, Cidadania digital, Tutela jurisdicional, Assimetria informacional

Abstract/Resumen/Résumé

El estudio tiene por finalidad analizar los impactos de la transformación digital y de la opacidad algorítmica sobre el derecho constitucional de acceso a la justicia en el contexto de la sociedad de la información. Se parte de la constatación de que el avance tecnológico, intensificado especialmente después de la pandemia de la COVID-19, aceleró la

virtualización de las relaciones sociales e institucionales, incluso en el ámbito del Poder Judicial, que comenzó a adoptar de forma más amplia herramientas digitales, inteligencia artificial y sistemas automatizados. El trabajo examina cómo este proceso, aunque prometedor en términos de eficiencia y celeridad, puede generar riesgos relevantes para la efectividad de la tutela jurisdiccional, frente al escenario brasileño marcado por exclusión digital, desigualdad social y asimetría informacional. El análisis considera la evolución histórica de la ciudadanía y su progresiva transposición al entorno digital, destacando que el ejercicio de la denominada ciudadanía digital depende no solo de la existencia de tecnologías disponibles, sino también de la garantía de acceso efectivo, educación digital adecuada y participación informada de los ciudadanos. En este contexto, se discute que la incorporación de sistemas algorítmicos y de inteligencia artificial en el Poder Judicial, orientada a enfrentar el elevado volumen procesal, suscita cuestionamientos relevantes relacionados con la transparencia, la explicabilidad y el control humano de las decisiones automatizadas. La opacidad de estos sistemas puede comprometer principios fundamentales lo que exige reflexión crítica permanente sobre el uso responsable de tecnologías en la administración de justicia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Acceso a la justicia, Opacidad algorítmica, Poder judicial e ia, Ciudadanía digital, Tutela jurisdiccional, Asimetría informacional

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 marcou uma intensificação sem precedentes da dinâmica contemporânea, impulsionada por uma crise sanitária global causada pela disseminação da COVID-19. Nesse contexto, a já acelerada evolução da Sociedade da Informação atingiu um novo patamar, com a digitalização de rotinas, serviços e interações humanas em resposta à necessidade de adaptação. A massiva transição para ambientes virtuais ampliou a conectividade e exigiu o fortalecimento da infraestrutura tecnológica, evitando o colapso funcional de um mundo cada vez mais interdependente. Esse movimento refletiu o avanço da sociedade 4.0 e abriu caminho para a ascensão de um novo modelo, a chamada sociedade 5.0, pautada por soluções tecnológicas voltadas à integração entre inovação digital e bem-estar coletivo, revelando um cenário em transformação contínua.

É dentro deste cenário de transformação que não se pode perder de vista que o Direito, enquanto Ciências Sociais Aplicadas, também se inseriu de forma indissociável de maneira a possibilitar as perspectivas dos exercícios consagrados no bojo Constitucional e infraconstitucional ainda sob a transposição de sua aplicação, até então no mundo analógico para o universo digital. A análise do presente artigo está intimamente ligada não apenas aos delineamentos do Direito Constitucional de Acesso à Justiça mas a concepção dos próprios recursos na Sociedade Informacional de forma a possibilitar uma singela reflexão sobre conceito de cidadania digital onde, com a virtualização do que era material, a própria internet, indubitavelmente, o maior recurso assim compreendido como ferramenta incomparável – se analisada com qualquer outro fruto do elemento criativo da civilização humana por anos - que possibilitou a conectividade disruptiva do encerrado século XX para o século presente, passando a preconizar o surgimento dos denominados novos micro espaços públicos democráticos e seus impactos, para, somente então, possibilitar o alcance desta escrita, ainda que, em linhas não tão profundas, mas que permita uma análise dos riscos atuais ao Direito Constitucional de Acesso à Justiça preconizado por nossa Carta Magna por meio dos elementos tecnológicos – irreversíveis, por sinal - aplicados à tutela jurisdicional.

Sobre tal evolução, inclusive, Victor Marques dos Santos dispõe que:

A vida das sociedades politicamente organizadas caracteriza-se e é configurada pela concepção e implementação de estratégias que permitem a satisfação das respectivas necessidades através do acesso sustentado aos recursos que permitem concretizar objetivos. No entanto, os critérios de identificação dos recursos, o valor atribuído e os próprios recursos alteram-se, na medida em que a percepção dos interesses e as perspectivas da sociedade também evoluem. Assim, se, por um lado, o recurso continua a ser um elemento instrumental indispensável ao processo de satisfação dos

interesses e da concretização destes objetivos, por outro lado, a evolução destes implica que certos novos elementos sejam identificados como recursos¹.

O professor Miguel Reale ao descrever a Teoria Tridimensional do Direito², fato-valor-norma, vinculou que a própria fonte material do direito não seria outra coisa senão o estudo filosófico ou sociológico dos motivos éticos ou dos fatos que condicionam o aparecimento e as transformações das regras do próprio Direito. O que era, por certo, desconhecido pelo saudoso professor quando teceu referida teoria seria a velocidade com o qual os fatos sociais na Sociedade da Informação passaram a condicionar o intenso e irreversível fluxo modificativo pela inovação, novas tecnologias e as novas formas como os sujeitos de direito se relacionam no maravilhoso mundo moderno.

Diante de uma evolução calcada no principal recurso da atual sociedade, qual seja, o poder informacional, o ser humano, enquanto sujeito de direito vê diante de seus próprios olhos a magnitude do maravilhoso novo mundo envolto em tecnologia e utópicas promessas de transformação social esquecendo-se, por vezes, dos riscos atrelados à nova forma de vida em sociedade minimizados pelos benefícios e propostas irrecusáveis, independentemente, da ampliação do patamar da denominada assimetria informacional. Os novos delineamentos na história moderna não devem, entretanto, serem observados sem a compreensão histórica dos direitos humanos ainda que sob o impulso das invenções técnico-científicas, resgatando-se a todo custo o que Fábio Konder Comparato chama de desenrolar do processo de unificação da humanidade, com base na afirmação progressiva dos direitos humanos após um longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder político³ e, com o advento da denominada Sociedade Informacional, a compreensão do próprio cidadão digital torna-se requisito intrínseco à reflexão proposta nesta escrita, pois, dentro do cenário das ondas que se formaram desde o Constitucionalismo Liberal até o Constitucionalismo Digital, sendo que, qualquer abordagem dos direitos constitucionais, sem tal imersão, corre o risco de se tornar incoerente

É notório que, com a evolução das sociedades e do próprio Estado, ser cidadão passou a representar a titularidade de direitos e deveres, bem como houve mudanças nos critérios de aquisição da cidadania pelos indivíduos. Aspectos como condição social, gênero, cor da pele, religião, entre outros, tornaram-se irrelevantes diante da busca pela igualdade e da tentativa de consolidação do denominado Estado Democrático de Direito. Neste sentido, para Marcio Alexandre da Silva Pinto sintetiza que “Em resumo, por esta concepção antiga, apenas era

¹ SANTOS, Victor Marques. A “Era do conhecimento” e as Problemáticas Globais: Manifestações de Cidadania Participativa na Sociedade da Informação. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010. p. 45.

² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, Editora Saraiva, 1980. p. 140.

³ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Editora Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2013. p. 53.

cidadão aquele homem livre, adulto, proprietário de bens, por isso, inscrito no censo, que adquiria o “direito” político de participar da jurisdição pública, como um “status” privilegiado”⁴. Pedro Demo justifica que:

[...] uma das conquistas mais importantes do fim do século passado é o reconhecimento de que a cidadania perfaz o componente mais fundamental do desenvolvimento social, reservando-se para o mercado a função indispensável de meio. Este avanço está na esteira das lutas pelos direitos humanos e pela emancipação das pessoas e dos povos, bem como reflete o progresso democrático possível⁵.

Um breve recorte ainda se faz necessário quanto à própria concepção de cidadania, que se vincula à contraposição existente entre os direitos e os deveres do cidadão, sujeito de direito inserido em um Estado-nação, e, portanto, amparado por uma ordem Constitucional. Quando, entretanto, observada a tênue linha que separa o direito à cidadania em sua concepção originária e a sua fluência para a denominada cidadania digital é que se vislumbra a contradição existente nas bases paradoxais que serviram como assento nas bases da primeira e que serviram de formação para o denominado contrato social moderno: a inclusão e a exclusão. Segundo Bobbio “com a ampliação da democracia e, com o surgimento de atores estranhos à esfera da vida pública original, tais como as instituições coletivas, necessário foi ao Estado ampliar também suas ações possibilitando, por um lado, o fortalecimento da sociedade”⁶.

Sob a visão tradicional de cidadania, compreendida como um conjunto de direitos e deveres garantidos constitucionalmente — com base no princípio de que todo o poder emana do povo — aos cidadãos, sujeitos de direito em relação à sociedade da qual fazem parte, e, por outro lado, como um posicionamento jurídico-legal desse sujeito frente ao Estado, é inegável que, com a transformação imposta pela integração tecnológica e a mudança na percepção humana diante dos preceitos políticos e econômicos fundamentais, surge a necessidade de abordar a transposição da cidadania, antes vinculada ao mundo material, para seu exercício na sociedade digital. Não se deve esquecer que conforme definido por Maria Victoria de Mesquita no que tange aos atributos conferidos ao cidadão que:

[...] na teoria constitucional moderna, cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade. Cidadãos, em tese, livres e iguais perante a lei, porém súditos do Estado. Nos regimes democráticos, entende-se que os cidadãos participaram ou aceitaram o pacto fundante da nação ou de uma nova ordem jurídica⁷.

⁴ PINTO, Marcio Alexandre da Silva. Evolução do Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. v. 43 n. 1, 2015, p. 12.

⁵ DEMO, Pedro. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida**. Campinas: Editora Autores Associados. 1991. p. 1.

⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 52

⁷ BENEVIDES, Maria Victoria de M. **A cidadania Ativa**. São Paulo: Editora Ática, 1991, p. 32.

E, sobre referida participação Elenaldo Teixeira bem relembra ser um mecanismo de redefinição de papeis. Vejamos:

[...] participação cidadã: processo complexo e contraditório entre sociedade civil, Estado e mercado, em que os papéis se redefinem pelo fortalecimento dessa sociedade civil mediante a atuação organizada dos indivíduos, grupos e associações. Esse fortalecimento dá-se, por um lado, com a assunção de deveres e responsabilidades políticas específicas e, por outro, com a criação e exercício de direitos. Implica também o controle social do Estado e do mercado, segundo parâmetros definidos e negociados nos espaços públicos pelos diversos atores sociais e políticos⁸.

Dada a relevância da inserção do povo, e, conseqüentemente, dos cidadãos viventes no presente século, logo, no contexto da sociedade informacional, inclusive, com as já citadas novas estruturas sociais por meio da crise mundial desencadeada pela COVID19, a amplitude que se busca na compreensão da norma, significa, nas palavras do professor André Ramos Tavares “a concretização (*Konkretisierung*) assim compreendida, para o autor, a atualização dos textos normativos, mediante a concretização do próprio Direito”⁹ considerando, para tanto, os reflexos das ditas transformações sociais. É através deste processo de atualização, não perdendo de vista a velocidade das transformações da sociedade contemporânea que busca o presente artigo versar sobre como governança através de leis fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente, o Direito Constitucional de Acesso à Justiça possibilitará, independentemente dos avanços tecnológicos a concretização da Justiça como caminho indelével para a proteção dos direitos humanos fundamentais. Um panorama que ainda se faz necessário contemplar neste introito refere-se ao cenário pós-2020, em que o Poder Judiciário brasileiro foi diretamente impactado pela aceleração digital imposta pela pandemia da COVID-19. A migração abrupta para o ambiente virtual exigiu adaptações estruturais profundas, tanto em termos de infraestrutura tecnológica quanto na forma de prestação jurisdicional. Sessões de julgamento passaram a ser realizadas por videoconferência, petições e atos processuais tornaram-se exclusivamente eletrônicos, e os tribunais tiveram que desenvolver soluções emergenciais para garantir a continuidade do acesso à justiça. No entanto, tais medidas evidenciaram disparidades regionais, orçamentárias e sociais, uma vez que nem todos os atores do sistema de justiça, incluindo magistrados, advogados e jurisdicionados, dispunham das mesmas condições técnicas para operar nesse novo ambiente.

A virtualização da Justiça, embora inevitável, tornou-se também um vetor de exclusão para parcelas da população que ainda não estão inseridas plenamente na Sociedade da Informação. Além dos desafios estruturais, o Judiciário brasileiro enfrenta outro problema crítico: a sobrecarga processual. De acordo com os dados mais recentes divulgados pelo

⁸ TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2001, p. 30.

⁹ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional brasileiro concretizado**. São Paulo: Método, 2006, p. 27.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui um dos maiores volumes de processos judiciais em tramitação no mundo, superando a marca de 80 milhões de casos. Esse excesso compromete a celeridade processual e fragiliza a efetividade da tutela jurisdicional, gerando descrédito no sistema de Justiça. O avanço da transformação digital, embora promissor, passa a conviver com novos riscos, como o uso crescente de algoritmos e sistemas de inteligência artificial na triagem, análise e até mesmo na formulação de decisões judiciais. Em um ambiente marcado por opacidade algorítmica e ausência de transparência nos critérios de funcionamento desses sistemas, a legitimidade das decisões judiciais pode ser colocada em xeque, sobretudo quando comprometerem princípios como o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana — pilares do acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito. É verdade que referidas transformações possuem por força motriz a celeridade dos novos fluxos transfronteiriços, e, a respeito da celeridade que punge tais fluxos faz-se por bem requerer por empréstimo as palavras do professor Rennan Faria Thamay que afirma:

A constante busca de celeridade não é, em sua natureza, ruim, e sim interessante, mas, se observada de forma incorreta, pode acarretar problemáticas grandiosas e, por vezes, até macular direitos que deveriam ser observados [...]. Assim, a sociedade estruturada no País chegou a um ponto que parece irreversível, até porque muitas das mudanças que vieram com a celeridade foram positivas, embora várias outras alterações tenham sido prejudiciais ao extremo [...]¹⁰.

Costurados, portanto, os lembretes sobre a evolução histórica quanto à concepção da cidadania, enquanto, pilar basilar de um Estado Democrático de Direito e pautado na garantia dos aludidos direitos fundamentais, passa-se às reflexões que a celeridade imposta sob as amarrações da tutela jurisdicional no cenário pós-pandêmico enseja como continuidade das garantias do direito consagradas pela Constituição Federal de 1988.

2. INCLUSÃO (OU EXCLUSÃO) DIGITAL E JUSTIÇA: REFLEXOS CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA BRASILEIRA NA SOCIEDADE PÓS-PANDÊMICA

O Estado se apresenta, ideologicamente, como autoridade política cuja função é representar a vontade soberana do povo e assegurar a efetividade dos direitos e garantias individuais. Há, nesse contexto, um interesse coletivo que permeia toda a sociedade. Sob a afirmação histórica das origens do Constitucionalismo nacional e agora consagradas nas linhas da atual constituinte de 1988 a instituição de um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,

¹⁰ THAMAY, Rennan Faria. A Democracia efetivada através do processo civil. **Revista USCS – Direito** – ano X - n. 21 – jul./dez. 2011. p. 41.

pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” conforme elencado no preâmbulo da Carta Magna, por si só, já é merecedora de reflexão quanto à inércia do Estado quando observados os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF/88) e ainda seus objetivos fundamentais (art. 3º, CF/88) considerados mais de trinta anos após a sua promulgação.

Os próprios direitos e deveres individuais e coletivos, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, acabam sendo relativizados quando se observa, a partir de uma análise pormenorizada das últimas duas décadas, que diversas iniciativas fracassaram na tentativa de implementar um plano cuja elaboração constitucional é, embora teoricamente admirável, de difícil concretização prática. Aqui é possível citar um, dentre tantos direitos sociais consagrados pela Constituinte de 1988, a título de exemplo, como o próprio direito a educação, escolhido como um dos direitos fundamentais formadores do caminho para o alcance da própria cidadania. Nestes termos, acertadamente, Renata Alves de Paula Monteiro e Lúcia Rabello de Castro relembram sobre a obrigatoriedade desta, enquanto um caminho indissociável ao desenvolvimento pleno do conceito:

A educação se torna, então obrigatória, combinando um direito individual a um dever público de exercer o direito. Para Marshall esse dever público não se impõe simplesmente em benefício do indivíduo. A democracia política precisava de um eleitorado educado, e a ciência, de técnicos e trabalhadores qualificados. “O dever de autoaperfeiçoamento e de auto civilização é, portanto, um dever social e não somente individual porque o bom funcionamento da sociedade depende da educação de seus membros” (Marshall, 2002:21). Para ser um bom cidadão deve-se ter a responsabilidade de educação e aperfeiçoamento, não como um projeto individual, mas, sim, como um compromisso com a nação. Assim, o desenvolvimento da educação primária pública no século XIX é entendido como um passo decisivo em prol do estabelecimento dos direitos sociais da cidadania no século XX¹¹.

O que se cogita visualizar quando da convergência das previsões e premissas Constitucionais no contexto teórico e a realidade prática vivenciada na sociedade da informação, é que, se de um lado a internet de fato permitiu o acesso à um repositório informacional e modificou plenamente o modo de comunicação com novas dimensões e modificação dos espaços trazidas pela ubiquidade e mobilidade das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), por outro, problemas de ordem social inerente ao mundo analógico também migraram para o novo contexto proposto. Qual era o cenário, no Brasil, anteriormente existente à migração informacional cuja expansão exponencial se deu com a evolução da rede frente à conectividade globalizada? Será que, no contexto do exercício efetivo da cidadania de

¹¹ SOUZA, Regina Magalhães; ARCARO, Nicolau Tadeu. O Banco Mundial e o Investimento na Juventude Brasileira. **Revista Psicologia Política**, vol. 8, n. 16, 2008. p. 278.

milhares de brasileiros que, na realidade ainda se socializam com as precariedades de um país subdesenvolvido a vida digital seria, minimamente, diferente? Bárbara Barbosa Neves relembra que “A cidadania engloba elementos individualistas e colectivos, ou seja, reconhece a dignidade do indivíduo, mas simultaneamente, reafirma o contexto social onde o indivíduo actua¹².” Ou seja, não é possível avançar nesta escrita sem, ao menos, uma breve reflexão sobre a dignidade de milhares de pessoas em território nacional.

A exemplo do direito à educação, o que dizer sobre a análise de pesquisas do Ministério da Educação no Brasil quanto à existência de 16 milhões de analfabetos, pessoas que não conseguem sequer escrever um bilhete e outros 33 milhões de brasileiros que não chegaram a concluir a 4ª série do ensino fundamental? A concepção de cidadania, portanto, como direitos e sua implicação para a cidadania de crianças e jovens está, portanto, intrinsicamente comprometida conforme expõe Renata Alves de Paula Monteiro e Lúcia Rabello de Castro:

A razão desenvolvimentista é embasada pela crença na primazia da razão, fortemente enraizada no modo de ser ocidental a partir dos pressupostos cartesianos. [...] De acordo com o princípio de que os indivíduos deveriam desenvolver suas capacidades intelectuais guiados pela consciência e pelo domínio de si e do mundo, eles poderiam assumir crescentemente uma apreensão cada vez mais elaborada, à medida que percorressem diferentes ‘etapas de desenvolvimento’, até atingir o nível mais complexo do pensamento racional¹³.

Há que se refletir, portanto, sobre a gravidade do problema e o desafiador cenário enfrentado pela educação – aqui em destaque somente enquanto direito social essencial exercício da cidadania - no Brasil. Somente assim será possível, em um contexto social que se manifesta tanto no ambiente analógico quanto no digital, consolidar uma reflexão que ultrapasse outros direitos, prerrogativas e liberdades garantidas — como, por exemplo, o próprio acesso à Justiça — especialmente em tempos em que a sociedade brasileira, e o próprio Judiciário, estão imersos em um processo acelerado de transformação digital e alta tecnologia.

É importante recordar que, segundo a pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), aproximadamente 46 milhões de brasileiros não têm acesso à internet. No que se refere ao cenário educacional, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, ao final de 2019, 4,3 milhões de estudantes no Brasil estavam desconectados da internet, dos quais 4,1 milhões eram alunos da rede pública de ensino. A realidade é alarmante. Mesmo que o Brasil esteja entre os países com maior nível de conectividade no mundo, a precariedade

¹² NEVES, Bárbara Barbosa. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010. p. 145.

¹³ SOUZA, Regina Magalhães; ARCARO, Nicolau Tadeu. O Banco Mundial e o Investimento na Juventude Brasileira. **Revista Psicologia Política**, vol. 8, n. 16, 2008. p. 274.

das condições de acesso intensifica a exclusão digital, impedindo milhões de pessoas de participar ativamente do processo de transformação da informação em conhecimento. Consequentemente, esses indivíduos são excluídos das políticas de inclusão digital, que poderiam capacitá-los ao exercício pleno da cidadania digital e ao usufruto dos direitos garantidos pela Constituição Federal¹⁴.

É possível, portanto, imaginar o quanto a amplitude da assimetria informacional no atual cenário de exclusão digital no país impactará ainda mais a realidade que tende a se propor quando da reflexão sobre a proteção à cidadania digital. Aliás, a respeito da própria proteção à cidadania, Marcio Alexandre da Silva Pinto elenca que:

A concepção moderna de proteção da cidadania, objetivamente, consistente na garantia de direitos individuais civis e políticos iguais, conforme estabelecido na lei, começou de fato se alterar com os novos movimentos sociais do final do século XIX, que, consequentemente, fez antes surgir uma nova concepção de cidadania, cidadão, dos seus deveres, direitos e instrumentos de defesa¹⁵.

A questão paira quanto à vinculação, no Brasil, da concepção moderna de proteção da cidadania na esfera digital, propiciada pelo avanço e chegada da própria internet, como aos próprios desafios ainda no cenário analógico. Conforme Bárbara Barbosa Neves a cidadania digital:

[...] é um conceito que parece sofrer da mesma ubiquidade que é atribuída à Internet: é uma expressão largamente utilizada pelos vários quadrantes da sociedade, sobretudo incessantemente pelo quadrante político. Mas, o que significa realmente a “cidadania digital”? E como se materializa?¹⁶

Tal questão, primária ao entendimento mais profundo do exercício da cidadania digital reporta à interpretação da própria virtualização que segundo Pierre Lévy:

Mas o que é a virtualização? Não mais o virtual como maneira de ser, mas a virtualização como dinâmica. A virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização. Consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma “elevação à potência” da entidade considerada. A virtualização não é uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente, por sua atualidade (uma “solução”), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular¹⁷.

¹⁴ NERI, Marcelo Côrtes. **Mapa da exclusão digital**. Rio de Janeiro: FGV Social, 2003. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/22022>. Acesso em: 2 jun. 2025.

¹⁵ PINTO, Marcio Alexandre da Silva. Evolução do Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. v. 43 n. 1, 2015, p. 21.

¹⁶ NEVES, Bárbara Barbosa. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010. p. 143.

¹⁷ LÉVY, Pierre, 1956. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves, São Paulo: Editora 34, 2011. p. 17.

Da análise do cenário brasileiro, maiores preocupações merecem ser refletidas quando, além das dificuldades em refletir sobre cidadania e os direitos constitucionalmente previstos para a tutela dos interesses individuais, coletivos e difusos na vivência em sociedade, é possível a análise quanto ao alto índice de exclusão digital já mencionada anteriormente e cujo escopo passou a ser ainda mais ampliado com o advento da pandemia decorrente da COVID19.

É estarrecedora a triste realidade de uma ampla parcela de brasileiros que sequer possui condições básicas de infra estrutura e, abarcados por um cenário avassalador de ausência de saúde pública, vitimados pela ineficiência de atuação do Poder Público e de um Estado inerte, com exceção aos alargados passos da corrupção que mantêm seu aparato e funcionamento, quanto aos direitos sociais básicos, de repente, encontram-se obrigados ao confinamento social, distanciamento social, perdas de empregos, de incontáveis vidas, e à vinculação ao cenário de exclusão digital, cujos reflexos e consequências se perpetuará por décadas com prejuízo imensurável quanto à ausência de qualidade na educação básica, levando-se em consideração que milhares de crianças e adolescentes sequer possuem condições de acessibilidade à própria internet, quanto ao cenário de marginalização decorrente do alto desemprego e ausência de condições sociais que primem pela dignidade da pessoa humana, quanto à ausência de perspectiva inerente à própria esperança num momento em que lutar pela vida tornou-se o ultimo dos recursos de um povo calejado por anos de uma utópica teorização do pacto social perfeito. Se, num cenário de incertezas quanto ao exercício de elementos básicos, é de se indagar em como, de fato, haveria a possibilidade do exercício da cidadania sob o prisma vinculante da legítima proteção dos direitos humanos que, por vezes, sequer é resguardado ao povo brasileiro no mundo dos fatos tangíveis no contexto da sociedade informacional?

Antes mesmo do surgimento de uma “sociedade brasileira informacional” e há pouco menos que meio século resgata-se outro período de transformações em que as bases do Direito Constitucional brasileiro, como o é hoje, foram alicerçadas. Nas palavras do mestre Paulo Bonavides:

A Constituição de 5 de outubro de 1988 foi de todas as Constituições brasileiras aquela que mais procurou inovar tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais. Não o fez, porém, sem um propósito definido, que tacitamente se infere do conteúdo de seus princípios e fundamentos: a busca em termos definitivos de uma compatibilidade do Estado social com o Estado de Direito mediante a introdução de novas garantias constitucionais, tanto do direito objetivo como do direito subjetivo¹⁸.

Dessa forma, diante de um cenário em que a cidadania digital ainda se apresenta como um privilégio de poucos, em razão das desigualdades estruturais e da assimetria informacional que marcam a sociedade brasileira, torna-se inevitável ampliar a reflexão para um dos pilares

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. Ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2019, p. 560.

fundamentais do Estado Democrático de Direito: o acesso à Justiça. Garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988, tal direito, que deveria ser universal e incondicional, encontra barreiras concretas não apenas no plano físico, mas também no ambiente digital, especialmente quando grande parte da população sequer possui as condições mínimas para interagir com os sistemas virtuais do Judiciário. A análise que se segue, portanto, volta-se à compreensão do direito constitucional de acesso à Justiça à luz dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital e pelo avanço da inteligência artificial nas estruturas estatais de prestação jurisdicional.

3. A FRAGILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA TUTELA JURISDICIONAL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA

O ano de escrita do presente artigo marca um ponto de inflexão global no que se refere ao avanço e à presença cada vez mais intrusiva da inteligência artificial (IA) na vida social, política e jurídica. A dita sociedade da informação, estruturada sobre fluxos massivos de dados, vive agora uma intensificação de processos automatizados baseados em algoritmos que não apenas organizam o cotidiano das pessoas, mas também tomam parte ativa em decisões de alto impacto — inclusive no campo da justiça. Diante desse cenário, surgem preocupações legítimas em torno da proteção dos direitos fundamentais, da privacidade, da não discriminação e, sobretudo, da transparência e explicabilidade das decisões automatizadas. As discussões sobre regulação da IA — como ocorre na União Europeia com o AI Act e em outras democracias que buscam instrumentos legais — como no Brasil a própria tramitação do PL 2338/2023 que encontra-se sob prestígio da Câmara dos Deputados — todas voltadas na estruturação de parâmetros e princípios de forma a conter os abusos dos sistemas algorítmicos revelam uma urgência: garantir que os avanços tecnológicos não se sobreponham à dignidade humana, à cidadania e à estrutura democrática de prestação jurisdicional.

Em países como o Brasil, o desafio torna-se ainda mais complexo quando se observa a assimetria informacional, a exclusão digital e a ausência de normativas eficazes para assegurar o acesso equitativo à Justiça em um ambiente crescentemente mediado por tecnologias opacas e incontroláveis.

A interatividade, inclusive, trouxe um patamar vinculado diretamente quanto ao uso não apenas das informações que circulam na grande rede, mas à própria utilização de dados pessoais como elemento intrínseco à economia informacional. As relações de Poder passam por modificações e a teorização dos institutos normativos passam por fissuras diante de uma

realidade veloz que não espera uma resposta tardia sem consequências e profundas alterações sociais.

No âmbito da denominada autodeterminação informacional inclusive, o Brasil, diferentemente de muitos países da União Europeia, onde a cultura de proteção de dados pessoais já é um eixo basilar de Estados Democráticos de Direito, passa por um cenário de total amplitude da assimetria informacional onde o cidadão sequer possui condições básicas de entender todo o arcabouço do desenvolvimento tecnológico à que está submetido no exercício de sua vida cotidiana, e, conseqüentemente ao exercício da denominada cidadania digital.

O vasto cenário informacional, portanto, não significa dizer o exercício efetivo da denominada cidadania digital. A cidadania digital, como um conjunto de ações por parte do cidadão dentro do contexto virtual demandaria eixos alicerçados, primeiramente, na própria garantia do acesso digital por meio da inclusão eletrônica e participação, com plenitude, por parte do cidadão devidamente capacitado para saber como e quando usar a tecnologia. O efetivo exercício da cidadania digital está muito além do que uma prateleira de oportunidades e facilitação do *modus operandi* da vida moderna, tais como, entrar, sair, adquirir, navegar, baixar ou outros verbos que induz, *a priori*, a impressão de que a cidadania digital se confundiria com o exercício das inúmeras possibilidades desta nova forma de convivência de uma sociedade digital.

A aplicação dos direitos e garantias fundamentais vinculada à uma vida *on-line* por cidadãos de carne e osso é, portanto, o fundamento basilar que, apesar de já existente no bojo Constitucional por meio de premissas delimitativas do Poder Estatal e de controle em busca da pacificação social de uma sociedade miscigenada, pode estar distante de ser alcançado em razão da ausência de reflexão ética sobre o próprio contexto e exercício dos elementos que compõe a cidadania digital. É nesse contexto que, de repente, tudo o que se ouve, fala e vê — seja no mundo dos negócios ou na academia, nas rotineiras e, por vezes, alarmantes notícias matinais, ou mesmo na tecnicidade da rolagem infinita em múltiplas redes sociais — gira em torno de inteligência artificial, algoritmos, aprendizado de máquina, inteligência generativa e demais temas relacionados à nova realidade da transformação digital.

As amplas discussões a respeito, entretanto, são ainda embrionárias perto de tudo o que está por vir quanto aos avanços de tantas tecnologias que já impactam de forma irreversível o viver da sociedade moderna. Todavia, uma afirmação é indissociável deste novo estilo de vida contemporânea: todos querem de tais benefícios usufruir! Inclusive, o próprio Poder Judiciário que, em larga escala e com vasto investimento já consolidam em sua estrutura soluções que propõe, mormente no Brasil, auxiliar na garantia da tutela jurisdicional.

Dispensa-se aqui, pelas próprias limitações das linhas deste estudo, o aprofundamento de conceitos técnicos e definições de termos cuja abrangência, por si só, demandaria a escrita de inúmeros outros artigos tais como: algoritmos, inteligência algorítmica, acurácia, explicabilidade, auditoria e direito de revisão às decisões automatizadas, bases de dados de treinamento para *machine learning*, operações de tratamento, discriminações algorítmicas, redes neurais etc. Mas, por analogia, fato é que, se o leitor desconhece com profundidade os as condições técnicas que envolvem tais termos, ele se pode dizer, neste momento, o que tais ferramentas representam sob uma primeira análise: opacidade e caminhos ainda incertos quanto à transparência de tais ferramentas.

Atualmente, a inteligência artificial (IA) já é amplamente utilizada no Poder Judiciário brasileiro, especialmente como ferramenta de apoio à gestão processual e à tomada de decisão. Um dos exemplos mais emblemáticos é o Victor, sistema desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que atua na triagem de recursos extraordinários com base em temas de repercussão geral, agilizando significativamente o fluxo interno de processos. No âmbito da Justiça do Trabalho, destaca-se o uso de ferramentas como o Sinapses, plataforma de aprendizado de máquina do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizada para classificar peças processuais e sugerir minutas de decisões. Tribunais estaduais também implementam sistemas preditivos e de automação para análise de jurisprudência, detecção de duplicidade de ações e acompanhamento processual em tempo real. Esses mecanismos, embora voltados à eficiência, levantam discussões importantes sobre transparência algorítmica, supervisão humana e riscos à ampla defesa, especialmente quando as decisões automatizadas influenciam diretamente o acesso à tutela jurisdicional.

Recentes pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça identificaram 140 projetos de IA desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais e conselhos de Justiça, representando um crescimento de 26% em relação ao número de projetos na pesquisa de 2022. O estudo envolveu 94 órgãos do Poder Judiciário, incluindo 91 tribunais e 3 conselhos¹⁹. Além disso, o CNJ publicou um relatório específico sobre o uso de Inteligência Artificial Generativa (IAG) no Poder Judiciário abordando aspectos de governança sobre o uso de sistemas de IAG pelos tribunais, incluindo diretrizes para garantir a transparência, a segurança da informação e a proteção de dados pessoais²⁰. Ou seja, se por um lado a utilização de ferramentas tecnológicas

¹⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

²⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília, DF: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0.

já integra os bastidores das cortes como alternativa para enfrentar o passivo processual do Poder Judiciário brasileiro, por outro, ainda há muito a se discutir sobre os riscos, os limites e a real capacidade dessas soluções contribuírem para a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional — sem, contudo, comprometer o direito material daqueles que aguardam a resposta judicial.

A esse respeito, cita-se, por exemplo, o próprio acesso à Justiça que, diante do cenário pandêmico, passou por uma migração inimaginável na forma de efetivação da jurisdição, impulsionada pelo uso intensivo de tecnologias digitais. Esse aparato tecnológico, embora tenha proporcionado avanços significativos em termos de celeridade e alcance, também gerou desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à exclusão digital, à assimetria informacional e à preservação das garantias fundamentais no processo judicial.

A inafastabilidade da jurisdição por meio do exercício do princípio Constitucional do Acesso à Justiça trás ao cidadão as expectativas de direito de ver aplicado ao caso concreto a solução dos incessantes litígios que abarrotam as portas do Poder Judiciário brasileiro, principalmente, no que tange à cultura de “judicialização” existente no país.

A impossibilidade por parte do ente Estatal de negar-se à apreciação de lesão ou ameaça de direito que chegue por meio do exercício efetivo pelo cidadão brasileiro às Portas do Poder Judiciário trouxe a evolução através dos anos dos caminhos que possibilitam a facilitação àqueles que, necessitando trilhá-los, dispõem-se à percorrer o fatídico contexto judicial, retratado pela morosidade das infundáveis lides que fogem ao princípio da duração razoável do processo e submetem-se ao emaranhado legislativo que compõe a sistemática processualística do ordenamento jurídico brasileiro.

O que necessita ser averiguado, entretanto, é se, a amplitude e facilitação do acesso à Justiça, de fato, significa por si só soluções eficazes aplicadas à garantia dos pretensos direitos que envolvem as partes litigantes que anseiam pela tutela jurisdicional, e, aqui, independentemente se, em lados opostos da mesa a representatividade se dá entre a iniciativa privada ou entes de direito público, não significando dizer, portanto, que o direito ao acesso à Justiça significa, por si só, o exercício do direito de ação ou à este se limita.

É certo que a intervenção e o papel preponderante do Estado tornaram-se elementos diretamente vinculados à efetivação dos direitos humanos fundamentais assegurados pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional. Nesse contexto, o acesso à Justiça, conforme delineado pelas normas legais, constitui pedra fundamental para o exercício pleno da cidadania. Ademais, é evidente que a utilização de novas ferramentas tecnológicas traz, como premissa, a celeridade na concretização da atividade jurisdicional. Há de se discorrer,

entretanto, que, se por um lado a Justiça tardia Justiça, conforme há muito exarado por Rui Barbosa, a demasiada celeridade processual ocasionada pela velocidade dos atos jurídicos também não significa efetividade e concretização do aplicar o Direito ao caso concreto.

É fato que o cenário da Sociedade Informacional tende a se consolidar por meio de um processo irreversível de transformação, superando antigos modelos que dependiam da presença física de pessoas, de fóruns, de documentos impressos e da disponibilidade de tempo para atendimentos presenciais — realidade que, no contexto brasileiro, revela uma produtividade do serviço público frequentemente questionada. Atualmente, audiências já se realizam normalmente sem a necessidade de deslocamento das partes, de aparato policial ou do custoso funcionamento de estruturas infladas, características de um modelo organizacional que se mostra ultrapassado e, por que não dizer, superado pela velocidade e dinamicidade do fluxo informacional na sociedade contemporânea.

Entre cliques, *links* e intimações eletrônicas, as partes encontram-se separadas apenas por uma tela mas nela também concentradas, e, os operadores do direito ali fundamentam suas teses e o exercício do direito de ação por meio de desdobramentos instantâneos, com a diminuição das distâncias e a facilitação que, novamente, a tecnologia da informação permitiu conduzir no cenário da pandemia. A ótica sob análise, entretanto, não apenas vincula o operador do Direito frente ao novo cenário e a forma de operacionalização ou materialização do Direito em si mesmo considerado, mas sim, do exercício do acesso à Justiça como um preceito fundamental ligado ao próprio exercício da cidadania na era digital. Como a velocidade imposta pela modificação dos cenários, conforme refletido, pode, de fato, garantir a plenitude do exercício não apenas do acesso à Justiça mas também o próprio exercício dos princípios vinculados à Ampla Defesa e ao Contraditório sem que o atropelar de premissas básicas ligadas às etapas e fases processuais, respeitando-se o ônus e dinamismo da prova, e, por que não dizer, até mesmo se de fato a coleta das evidências e provas sobre fatos que necessitam de real apreciação por parte do Poder Judiciário estão ocorrendo da forma como de fato deveriam estar?

Na prática e exercício da advocacia, por exemplo, tem sido cada vez mais comum o encontro com cenários de despreparo e, porque não dizer, desrespeito à institutos consolidados, bem como ao desprezo de alguns à preceitos e garantias fundamentais quando da apreciação das lides em fase de apreciação. O excesso de informação proveniente de todo o contexto contemporâneo, não pode, de forma alguma significar o desprezo ao formalismo que tratará a real elucidação dos fatos e à efetividade da tutela jurisdicional pretendida, à exemplo, de provas periciais, de juntada de documentos sem a devida comprovação de sua veracidade e dos preceitos que embasam os próprios pilares da segurança da informação.

Não é por menos que, hodiernamente, magistrados tem utilizado provas digitais unilaterais, à exemplo de *prints* de conversas de comunicadores instantâneos tais como Whatsapp, Telegram entre outros, desprestigiando, por vezes, a real importância e preponderância da integridade das informações ali constantes, desconhecendo, por vezes, os perigos da sociedade da informação que permite a manipulação de dados, de informação e até a articulação de fatos inexistentes, tais como, a aplicação de técnicas de *deep fake*, *deep voice* e criação de documentos instantâneos representando conversas entre pessoas que talvez sequer se conheceram. Faz-se, portanto, necessário refletir que o acesso à Justiça e a efetividade da tutela jurisdicional pelo uso da tecnologia da informação pode, em muitas situações, perpetuar injustiças e colocar de longe um cenário de apreciação favorável tal como seria se, porventura, as partes estivessem devidamente representadas e sob o escopo de uma autoridade como, via de regra, sempre representou as tradicionais salas de audiências tradicionais.

A tutela jurisdicional, o acesso à Justiça como elemento vinculado à própria cidadania digital, merecem, indiscutivelmente, constante reflexão sobre a lógica da velocidade informacional e a proteção de fato tutelada àqueles que necessitam do guarda-chuva protetivo da aplicação do Direito. O ambiente por anos consagrado pela seriedade e boa-fé entre as partes litigantes, a sublimidade e o temor reverencial gerado pelos pilares das instituições forenses, não pode e tampouco deve, ser mitigado pelo conforto daqueles que assim deste desfrutam, em seus lares, das novas e infinitas possibilidades advindas pelas tecnologias da informação, distanciados por telas, toques e cliques, segregando, por vezes, a dor e o cenário real de apreciação daqueles que, de alguma forma, pela quebra de deveres objetivos de cuidados, por exemplo, acabaram por confiar à Justiça o deslinde do caso concreto. O acesso à Justiça como um direito fundamental num país onde a discussão da ética se torna imprescindível pelos diversificados cenários que foram migrados do contexto material para o mundo digital em grande escala com o advento da pandemia da COVID19, deve ser imprescindível para garantir toda a gama protetiva e respaldo jurídico àqueles que, por este caminho, também procuram exercitar a denominada cidadania digital.

4. ACESSO NEGADO: ERRO 404

Aqueles que, diariamente, de alguma forma, dependem do acesso constante a websites na grande rede acabam, em algum momento, se deparando com o famoso **Erro 404**. Frequentemente exibido como “Página não encontrada”, trata-se de um código de *status* HTTP que indica que o servidor foi acessado corretamente, mas não conseguiu localizar o recurso solicitado pelo usuário. Isso geralmente ocorre quando o conteúdo foi removido, renomeado ou

quando a URL foi digitada incorretamente. Embora o servidor esteja funcionando, ele não consegue apresentar o resultado esperado, caracterizando o erro como uma falha do lado do cliente. Em situações cotidianas, esse erro é comum ao clicar nos denominados *links* quebrados ou desatualizados na internet, sendo necessário que o usuário revise a URL (*Uniform Resource Locator*), retorne à página anterior ou utilize ferramentas de busca para localizar o conteúdo desejado. A presença do erro 404 ilustra um dos muitos desafios relacionados à organização e manutenção das informações em ambientes digitais.

Resgatada essa recorrente situação no cotidiano dos incontáveis cidadãos digitais que compõem a sociedade contemporânea, pede-se ao leitor alguns minutos a mais de paciência para que, antes de se adentrar na conclusão deste estudo, possa ser apresentada, por analogia, uma situação emblemática que sintetiza, de forma clara, o propósito deste artigo.

De autoria deste pesquisador e com base na vivência prática no exercício da advocacia contenciosa, relata-se, a seguir, uma situação recente – capaz de ensejar um direcionamento ao tema central deste artigo - que ensejou a busca pela tutela jurisdicional por parte de um indivíduo que, diante da necessidade de uma medida urgente, passou a exercer o direito de ação e o direito constitucional de acesso à Justiça, recorrendo ao Poder Judiciário para apresentar sua pretensão.

De imediato, o caso em questão, embora se tratasse de uma ação fundamentada na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), teve, logo na apreciação inicial pelo magistrado quanto às condições da ação, o subsequente despacho no qual o juízo passou à análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, nos termos das previsões constantes da Lei nº 1.060/50 e do artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O MM. Juiz de primeiro grau ao dar o r. despacho indeferiu, de plano, o pedido dos beneplácitos da Justiça Gratuita requerido condicionando ao autor a comprovação, por meio de toda entrega documental sua alegada renda auferida, o que, prontamente foi atendido pela parte requerente. Após tal ato, e, transcorrendo o lapso temporal de aproximadamente 45 dias sem uma apreciação, e, já pronto para, se necessário fosse, interpor um recurso de agravo à segunda instância (no caso de indeferimento) eis que, optou este pesquisador, na condição de patrono da causa em comento requerer uma oportunidade para um despacho direto junto à autoridade competente.

Almejando trilhar tal caminho, o autor recorreu às tentativas de obter a devida apreciação por meio da secretaria e da vara competente, buscando ao menos dialogar com o diretor do cartório, na expectativa de conseguir contato com o magistrado. No entanto, diante da ausência do juiz — que, após a pandemia, passou a atuar em regime de home office — restou-lhe apenas a alternativa de acionar o denominado balcão virtual, com o intuito de

viabilizar o agendamento pretendido. No dia designado, finalmente, ao lado da parte requerente, este pesquisador teve a grata oportunidade de dirigir-se ao magistrado — pleiteando a concessão da Justiça Gratuita, cujo pedido já aguardava análise há mais de 50 dias. Naquele momento, e apenas naquela oportunidade, o juiz pôde visualizar, do outro lado da tela, duas pessoas: este pesquisador, na condição de advogado, e, ao seu lado, o cliente — um jovem de aproximadamente 25 anos, portador de deficiência visual. Cego desde a infância, jamais tivera a chance de ver o rosto de seus próprios familiares, mas, naquele instante, implorava para que sua voz fosse ouvida, no legítimo exercício do direito de ação e do acesso à Justiça.

Perplexo pela situação, imagina-se que aquele magistrado, naquele momento, perceberia que estava diante de um Erro 404, enquanto, a parte legítima, ansiosa por ver sua pretensão já aduzida – e fundamentada – em juízo, sair do *status* de “acesso negado” para, enfim, “acesso garantido”. Após os primeiros minutos de oitiva pelo douto magistrado, e com pedidos de desculpas por parte deste — que, inclusive, afirmou que, se soubesse da complexidade do caso, teria deferido o pedido com maior brevidade, algo inimaginável visto que todos os fundamentos já estavam devidamente consagrados na vestibular, inclusive, com a invocação do Estatuto da Pessoa com Deficiência —, foi proferido o tão aguardado despacho citatório, precedido da expressão: “Defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.”

Pois bem, tais fatos, por si sós, permitem traçar um paralelo com o real significado do Direito Constitucional de Acesso à Justiça.

A experiência aqui narrada, embora particular, revela de forma contundente a distância que ainda separa a previsão constitucional do acesso à Justiça de sua efetiva concretização no cotidiano forense. O episódio vivido demonstra que, mesmo diante de garantias formalmente asseguradas — como o direito de ação, a gratuidade da justiça e a proteção à pessoa com deficiência —, persistem barreiras estruturais, tecnológicas e humanas que impõem obstáculos silenciosos ao exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, a crescente inserção de ferramentas tecnológicas como a inteligência artificial e os algoritmos no Poder Judiciário, embora promissora do ponto de vista da celeridade processual, acende um alerta ainda mais urgente: a automação de etapas sensíveis do processo pode não apenas reproduzir, mas agravar desigualdades já existentes, sobretudo quando não há transparência, controle humano efetivo ou critérios claros de explicabilidade das decisões automatizadas. O “Erro 404” enfrentado simbolicamente pelo jurisdicionado cego expõe os riscos de um sistema que, mesmo digitalizado, ainda falha em acolher os mais vulneráveis. Assim, o Direito Constitucional de Acesso à Justiça exige mais do que infraestrutura e inovação — requer sensibilidade institucional, supervisão humana qualificada e o firme compromisso de que as tecnologias sirvam à dignidade humana, e não à sua exclusão silenciosa.

CONCLUSÕES

O ponto central abordado neste artigo refere-se à forma como o exercício da cidadania e o acesso à Justiça, ambos reconhecidos como direitos fundamentais do ser humano — em especial do cidadão brasileiro, sujeito de direitos e deveres —, passaram a ser condicionados à nova lógica organizacional imposta pela economia informacional e pela crescente digitalização das relações sociais. Procurou-se demonstrar que, diante das profundas desigualdades estruturais e da exclusão digital que afeta uma parcela expressiva da população, o direito à informação e, conseqüentemente, o acesso efetivo à Justiça, embora garantidos constitucionalmente, não se materializam de maneira igualitária. Ao contrário, acabam por ampliar a já existente assimetria informacional, reforçando obstáculos que impedem os mais vulneráveis de exercerem plenamente seus direitos. Essa realidade impõe a urgente necessidade de refletir sobre como a ausência de uma base ética sólida no plano social pode ser replicada, com os mesmos vícios, no ambiente digital. Assim, faz-se indispensável a construção de uma cultura digital orientada por princípios de justiça, equidade e inclusão, a fim de assegurar o acesso real — e não apenas formal — à cidadania e à Justiça na sociedade da informação. Tecidos alguns elementos fundamentais sobre a cidadania digital, suas dificuldades de exercício e os possíveis caminhos para sua consolidação no contexto brasileiro — especialmente diante da ausência de uma educação digital efetiva —, buscou-se refletir sobre o acesso à Justiça como elemento essencial para o pleno exercício dessa nova forma de cidadania. Discutem-se, nesse cenário, os riscos à efetividade da tutela jurisdicional decorrentes do uso indiscriminado da tecnologia da informação, especialmente quando desvinculado de um embasamento sólido, criterioso e ético. Uma sociedade verdadeiramente reflexiva e consciente deve ser capaz de distinguir os caminhos que conduzem à integridade e à justiça daqueles que apenas simulam uma realidade, mascarando desigualdades sob a aparência de modernização.

Por derradeiro, buscou-se extrair algumas reflexões acerca dos limites entre a celeridade esperada na tutela jurisdicional — especialmente evidenciada durante a pandemia — e a efetivação concreta do Direito Constitucional de Acesso à Justiça. Embora a tecnologia e a informatização do Judiciário tenham contribuído para acelerar procedimentos e ampliar o alcance estrutural da jurisdição, é necessário reconhecer que a rapidez, por si só, não traduz Justiça. O acesso à Justiça não se resume à possibilidade de ingressar com uma demanda, mas envolve também a garantia de uma apreciação adequada, humanizada e respeitosa aos princípios constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Com a chegada dos algoritmos e da inteligência artificial ao Poder Judiciário, esse debate ganha

contornos ainda mais complexos e sensíveis. O uso indiscriminado dessas ferramentas — especialmente quando envolto por estruturas opacas, sem transparência, explicabilidade ou controle público — pode comprometer não apenas o conteúdo das decisões, mas também o próprio vínculo de confiança entre o cidadão e o sistema de justiça. A ausência de preparo técnico, ético e normativo para lidar com essa transição tecnológica ameaça deslocar a centralidade da tutela jurisdicional de uma lógica humanizada para uma lógica automatizada e despersonalizada, potencialmente excludente. A Justiça não pode ser reduzida a um produto algorítmico expedido em frações de segundo. Caso isso ocorra, corremos o risco de esvaziar o sentido material do acesso à Justiça, substituindo-o por uma promessa ilusória de eficiência, que ignora os marcos históricos de conquista dos direitos fundamentais e compromete, silenciosamente, a essência democrática do processo. A cidadania, portanto, só se realiza plenamente quando o acesso à Justiça se dá com integridade, equilíbrio e efetividade — não apenas com velocidade, tampouco sob a lógica impenetrável dos códigos que regem as máquinas. Enfim, ainda há muito a ser construído para que o acesso à Justiça, enquanto valor constitucional fundamental, não seja relativizado no universo dos bits e bytes, como se cada cidadão e suas pretensões representassem apenas um resultado matemático, reduzido a equações e conjuntos sistêmicos de funções algorítmicas.

REFERÊNCIAS

- BENEVIDES, Maria Victoria de M. **A cidadania Ativa**. São Paulo: Editora Ática, 1991.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. Ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília, DF: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Estudo detalha situação do analfabetismo no país**. Brasília, DF: INEP, 2021. Disponível em: http://inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/estudo-detalha-situacao-do-analfabetismo-no-pais/21206. Acesso em: 2 jun. 2025.

- CARDOSO, Ciro Flamarion S. **A cidade-estado antiga**. São Paulo: Editora Ática, 1987.
- COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Editora Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2013.
- DEMO, Pedro. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida**. Campinas: Editora Autores Associados. 1991.
- LÉVY, Pierre, 1956. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves, São Paulo: Editora 34, 2011.
- NERI, Marcelo Côrtes. **Mapa da exclusão digital**. Rio de Janeiro: FGV Social, 2003.
Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/22022>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- NEVES, Bárbara Barbosa. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010.
- NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 437 jan/2018.
- PAMPLONA, Nicola. Segundo IBGE, 4,3 milhões de estudantes brasileiros entraram na pandemia sem acesso à internet. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/04/segundo-ibge-43-milhoes-de-estudantes-brasileiros-entraram-na-pandemia-sem-acesso-a-internet.shtml>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- PINTO, Marcio Alexandre da Silva. Evolução do Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. v. 43 n. 1, 2015.
- PLATÃO. **A república**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 2016.
- RAQUEL, Martha. Quem são as pessoas que não têm acesso à internet no Brasil? **Brasil de Fato**, Salvador, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/10/quem-sao-as-pessoas-que-nao-tem-acesso-a-internet-no-brasil>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, Editora Saraiva, 1980.
- SANTOS, Victor Marques. A “Era do conhecimento” e as Problemáticas Globais: Manifestações de Cidadania Participativa na Sociedade da Informação. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010.
- SOUZA, Regina Magalhães; ARCARO, Nicolau Tadeu. O Banco Mundial e o Investimento na Juventude Brasileira. **Revista Psicologia Política**, vol. 8, n. 16, 2008.
- TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional brasileiro concretizado**. São Paulo: Método, 2006.
- TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2001.
- THAMAY, Rennan Faria. A Democracia efetivada através do processo civil. **Revista USCS – Direito** – ano X - n. 21 – jul./dez. 2011.
- VIEIRA, Liszt. O papel transformador do direito no estado democrático. **Revista de direito da Defensoria Pública**. V. 6, n. 8, p. 13-25, 1995.